SENTENÇA

Processo n°: **1005007-48.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Gervasio Mariano da Silva e outros**

Requerido: Osni Fogaça Galvao Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GERVASIO MARIANO DA SILVA, ESTER MARIANO DE ALMEIDA, GILSON MARIANO DE ALMEIDA, APARECIDA DONIZETE GUILHERME DE ALMEIDA, ROSÂNGELA MARIA DE APARECIDA DA SILVA, FREDERICO PEREIRA BATISTA, EULA PAULA SILVA BATISTA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Osni Fogaça Galvao Me, também qualificado, alegando terem contratado da empresa requerida um pacote de turismo para viajarem com a família para Ubatuba/SP entre os dias 30/10/2015 e 02/11/2015, com três (03) dias de estadia em hotel, aduzindo que após quitado o respectivo pagamento, a uma hora e meia da data e horário marcados para o embarque, teriam recebido informação de um funcionário da ré que a viagem estava cancelada por motivos não esclarecidos, com promessas de reembolso das quantias pagas, e porque não teriam obtido sucesso no referido ressarcimento, requereram a condenação da ré à obrigação de fazê-lo, no importe de R\$ 3.653,00, além de uma condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, em valor estimado de R\$ 200.000,00, na proporção de R\$ 50.000,00 paca cada uma das família demandantes.

Citada, a requerida não apresentou defesa. É o relatório.

DECIDO.

A ré é, na verdade, a própria pessoa física de *Osni Fogaça*, atento a que, em se tratando de firma individual não haverá se falar em pessoa jurídica propriamente dita, uma vez que "O direito comum desconhece essa figura, que tem pertinência exclusivamente à disciplina tributária das atividades de empresários em nome individual. Quem exerce o comércio em nome individual é sempre a pessoa física. Parte é esta, porque a firma individual não é pessoa jurídica, não tem personalidade perante o direito (capacidade de adquirir direitos, ser titular de bens ou contrair obrigações) - (CC, arts. 2°, 12. 18) - e, conseqüentemente, não tem capacidade de ser parte", conforme dizeres de Cândido Rangel Dinamarco 1, que rematando a análise do tem, faz a seguinte nota de rodapé: "Chega a ser ridículo falar em fulano de tal, firma individual representada por fulano de tal, usando duas vezes o mesmo nome, da mesma pessoa física. E são pitorescas as referências no feminino ao sujeito do sexo masculino que figura como autor, firma

¹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 115.

individual" 2.

Fixada essa premissa, cumpre verificar que foi o próprio *Osni Fogaça*, em pessoa, quem recebeu a citação para os termos da presente ação, conforme certidão lançada pelo Oficial de Justiça no mandado (*vide fls. 60*), de modo que a aplicação dos efeitos da revelia mostra-se de rigor, porquanto a causa envolva questão patrimonial e direitos disponíveis, presumindo-se assim verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos da advertência consignada no mandado de citação e a propósito do quanto regulado no art. 344, Código de Processo Civil.

Em favor da tese dos autos há ainda nos autos a prova da contratação do negócio e do seu descumprimento (vide fls. 31/52), de modo que a devolução dos valores pagos mostra-se conclusão de rigor, acolhendo-se, via de consequência, o pedido para a condenação do réu ao reembolso aos autores das quantias pagas, no importe de R\$ 998,00 em favor dos autores Gervazio Mariano da Silva e Ester Mariano de Almeida, de R\$ 1.178,00 em favor dos autores Gilson Mariano de Almeida, Aparecida Donizete Guilherme de Almeida e Kaua Guilherme de Almeida, de R\$ 499,00 em favor da autora Rosangela Maria de Almeida da Silva, e de R\$ 998,00 em favor dos autores Frederico Pereira Batista e Eula Paula Silva Batista, valores esses que deverão ser acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC, a contar dos respectivos desembolsos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Quanto aos danos morais, ainda que se considere da possibilidade de que imprevistos ou impossibilidades de diversas ordens possam impedir ao fornecedor realizar a viagem e, assim, cumprir o contrato com os consumidores, caberá lembrar que, no caso, a responsabilidade do réu, enquanto fornecedor, é objetiva, a teor da regra do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, circunstância legal que acaba agravada diante da conduta do próprio réu, que, citado pessoalmente do teor das afirmações feitas pelos autores na inicial, quedou-se inerte, autorizando-nos a presunção de veracidade da alegação de que, <u>sem motivo</u> algum, houve ele por bem em não prestar o serviço e não restituir o dinheiro recebido, deixando assim os autores, consumidores que são na relação analisada, totalmente à míngua de satisfação de qualquer ordem.

A partir dessas considerações caberá lembrado o precedente do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, destacando que "importante é consignar desde já o que se deve entender por serviço prestado: é aquele feito de conformidade com a oferta e cujo desenvolvimento esteja adequado e do qual advenha resultado útil, da maneira prometida, e que se tenha estabelecido diretamente pelo prestador, quer ele o faça diretamente (como no exemplo do profissional liberal da nota 392), quer se utilize de produto ou serviço de terceiro" (in "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", ed. Saraiva, 2000, pág. 272). (...). O autor marcou uma viagem para o final do ano. Passaria o feriado de ano novo em outro Estado. Não conseguiu. Isso é mais do que um mero incômodo não indenizável. É dano moral mesmo. Oportuno colacionar a definição de dano moral que nos é apresentada por SAVATIER como sendo "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange Apelação nº 0001794-84.2013.8.26.0007 - São Paulo - VOTO Nº 8/9 todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas feições, etc." (Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525) e, segundo DALMARTELLO, em sua obra Danni morali contrattuali, "tem como elementos caracterizadores a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (in Revista di diritto Civile, 1933, p. 55, apud Responsabilidade Civil, Rui Stocco, RT, 4ª edição,

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. e loc. cit..

p. 674). Trata-se, então, do dano moral puro, caracterizado nos efeitos dolorosos da lesão ocasionada pelo ato ilícito, no sofrimento pessoal e seus reflexos de ordem psíquica, bem como no modo de vida do autor, gerando alterações. Sobre o critério para fixação do dano moral já restou decidido que "o dano moral não se avalia mediante cálculo matemático-econômico das repercussões patrimoniais negativas da violação porque tal cálculo já seria a busca exatamente do minus ou do detrimento patrimonial, ainda que por aproximativa estimação. E tudo isso já está previsto na esfera obrigacional da indenização por dano propriamente dito. Trata-se, então, de uma estimação prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria, para os estados d'alma humana, e que destarte deve ser feita pelo mesmo Juiz ou, quando muito, por outro jurista, inútil sempre por em ação a calculadora do economista ou do técnico de contas." (RT 650/66)" – cf. Ap. nº 0001794-84.2013.8.26.0007 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 28/08/2014 ³).

Há, portanto, dano moral indenizável, ainda que não na proporção postulada pelos autores, à base de R\$ 50.000,00 para cada uma das quatro (04) famílias que figuram no polo ativo desta demanda.

Segundo a narrativa da causa de pedir, referido abalo moral seria decorrente do "dissabor de estarem com as malas prontas e com a expectativa de viajarem para o litoral e uma hora e meia antes de embarcar, serem informados que não iriam viajar", fato que, segundo a inicial, "causou grande descontentamento nos autores, revolta e impotência, misturados com frustação de terem pago com grande sacrifício a viagem e de se programarem todos esses meses e não poderem disfrutar daquilo que almejaram com tanto sacrifício e suor" (sic.).

Porém, ainda que não se negue o sentimento de frustração decorrente do inadimplemento em questão, é de se reconhecer não possa uma simples viagem elevada à condição "daquilo que almejaram com tanto sacrifício e suor" (sic.), como se se tratasse de uma questão de relevância extrema na vida dos autores, renove-se o máximo respeito.

Sem contar que, na via reversa, não há evidência alguma de que o réu seja pessoa de posses suficientes a suportar uma tal condenação, que, a se tomar nos moldes postulados na inicial, acabaria no vazio da impossibilidade da execução efetiva, renove-se mais uma vez o devido respeito.

A liquidação desse dano, a ver deste Juízo, deve observar o valor equivalente a cinco (05) salários mínimos, patamar que se afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 880,00 - cf. Decreto nº 8.618, de 2015), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 4.440,00 para cada uma das quatro (04) famílias, ou em R\$ 2.220,00 para cada um dos autores, importância que deve ser acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Osni Fogaça Galvao Me a restituir aos autores GERVASIO MARIANO DA SILVA, ESTER MARIANO DE ALMEIDA a importância de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; a restituir aos autores GILSON MARIANO DE ALMEIDA, APARECIDA DONIZETE GUILHERME DE ALMEIDA a importância de R\$ 1.178,00 (um mil cento e setenta e oito reais) acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da

³ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

citação; a restituir à autora ROSÂNGELA MARIA DE APARECIDA DA SILVA, a importância de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e a restituir aos autores FREDERICO PEREIRA BATISTA, EULA PAULA SILVA BATISTA a importância de R\$ R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; CONDENO o(a) réu Osni Fogaça Galvao Me a pagar ao autor GERVASIO MARIANO DA SILVA indenização por dano moral no valor de R\$ 2.220,00 (dois mil duzentos e vinte reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; a pagar à autora ESTER MARIANO DE ALMEIDA indenização por dano moral no valor de R\$ 2.220,00 (dois mil duzentos e vinte reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; a pagar ao autor GILSON MARIANO DE ALMEIDA indenização por dano moral no valor de R\$ 2.220,00 (dois mil duzentos e vinte reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; a pagar à autora APARECIDA DONIZETE GUILHERME DE ALMEIDA indenização por dano moral no valor de R\$ 2.220,00 (dois mil duzentos e vinte reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; a pagar à autora ROSÂNGELA MARIA DE APARECIDA DA SILVA indenização por dano moral no valor de R\$ 2.220,00 (dois mil duzentos e vinte reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; a pagar ao autor FREDERICO PEREIRA BATISTA indenização por dano moral no valor de R\$ 2.220,00 (dois mil duzentos e vinte reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e a pagar à autora EULA PAULA SILVA BATISTA indenização por dano moral no valor de R\$ 2.220,00 (dois mil duzentos e vinte reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

P. R. I.

São Carlos, 10 de outubro de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA